



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 09279/22
Documento TC 100670/22

Origem: Prefeitura Municipal de Cacimba de Areia

Natureza: Denúncia

Denunciante: André Almeida de Oliveira (Vereador)

Denunciada: Prefeitura Municipal de Cacimba de Areia

Responsável: Paulo Rogério de Lira Campos (Prefeito)

Advogado: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB/PB 14.233)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

DENÚNCIA. Prefeitura Municipal de Cacimba de Areia. Exercício de 2017. Irregularidade em aquisições e utilização de materiais de construção. Conhecimento da denúncia. Elementos insuficientes para comprovar a não utilização do material em prédios públicos. Ausência de controle no almoxarifado. Históricos de notas de empenho indevidamente preenchidos. Procedência parcial. Comunicação aos interessados.

ACÓRDÃO AC2 – TC 01391/23

RELATÓRIO

Cuida-se do exame de denúncia formalizada por meio do Documento TC 100670/22 (fls. 2/38), apresentada pelo Senhor ANDRÉ ALMEIDA DE OLIVEIRA, Vereador do Município de Cacimba de areia, noticiando irregularidades, no exercício financeiro de 2017, em aquisições e utilização de materiais de construção, inclusive, segundo o denunciante, em empresas de “fachada”, bem com que tais materiais teriam sido utilizados na casa de parentes e aliados do Prefeito PAULO ROGÉRIO DE LIRA CAMPOS.

Pronunciamento da Coordenação da Ouvidoria (fls. 40/42) sugeriu o recebimento da matéria como denúncia, para instrução nos termos do RI/TCE/PB.

A Auditoria em relatório inicial (fls. 120/128), concluiu pela necessidade de esclarecimentos sobre os materiais questionados.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 09279/22
Documento TC 100670/22

Citado eletronicamente para se manifestar nos autos (fls. 133), o Senhor PAULO ROGÉRIO DE LIRA CAMPOS, após pedido e concessão de prorrogação de prazo, apresentou defesa e documentos de fls. 140/227.

Requerimento acostado aos autos, encaminhado pela denominada “FORÇA TAREFA POPULAR DO MUNICÍPIO DE CACIMBA DE AREIA – PB e firmado pelo Senhor ESTOECIO LUIZ DO CARMO JUNIOR (CPF 077.351.734-07), reforçando os termos da denúncia.

Após exame da defesa, a Auditoria, em relatório de fls. 240/247, concluiu:

4. CONCLUSÃO

A partir da análise da defesa apresentada, entende-se pelo seguinte:

- Não foram demonstradas as compras retiradas nas lojas e quem as retirou (itens 03 e 05 do relatório à fl. 126).
- Não foram demonstradas as compras entregues no almoxarifado e quem as recebeu (itens 03 e 05 do relatório à fl. 126).
- Não foi esclarecido onde os materiais foram aplicados (item 06 do relatório à fl. 126).
- Não foi apresentada documentação relativa ao empenho nº 1.887 - comprovante de pagamento, a nota fiscal e local de aplicação (relatório à fl. 126).
- Não foram apresentadas as informações sobre os controles solicitados no Anexo I do relatório constante à fl. 127 e no documento às fls. 46-47 (relatório à fl. 126).

Assim, diante da ausência de documentação comprobatória da aplicação dos materiais de construção e da ausência dos controles de entrada/saída dos materiais, sugere-se imputação de débito para devolução dos valores não comprovados no montante de **R\$ 84.527,17¹**, conforme demonstrado no quadro abaixo.

Nº dos Empenhos	Fornecedor	Empenhado (R\$)	Liquidado (R\$)	Pago (R\$)
1568	Fabricia de Oliveira Braz – ME	2.153,00	2.153,00	2.153,00
2910, 2834, 2727, 2726, 2567, 1887, 1555, 1211, 0911 e 0359	L. Construções / Lucas Firmino Barboza	74.480,19	74.480,19	54.191,13
1118, 0627 e 0147	O Pezão – Francisco Nonato de Araújo	7.893,98	7.893,98	7.893,98
Total		84.527,17	84.527,17	64.238,11

Fonte: despesas com materiais de construção não comprovadas, relatório da auditoria à fl. 123.

¹ Foi considerado o montante pago em 2017 (R\$ 64.238,11) e os restos a pagar pagos em 2018, empenhos 1887, 2726 e 2834 (R\$ 20.289,06).



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 09279/22
Documento TC 100670/22

Instado a se pronunciar, o Órgão Ministerial, em parecer da Subprocuradora-Geral Sheyla Barreto Braga de Queiroz (fls. 250/257), concluiu pelo conhecimento e procedência parcial da denúncia com aplicação de multas, imputação de débito e comunicação aos interessados:

III – DA CONCLUSÃO

EX POSITIS, pugna esta representante do Ministério Público de Contas pelo(a):

- a) **Conhecimento e procedência [parcial] da denúncia**, no que tange às despesas não comprovadas quando da aquisição, entrega e utilização de materiais de construção pelo **Chefe do Poder Executivo de Cacimba de Areia** em 2017, Sr. **Paulo Rogério de Lira Campos**;
- b) **Aplicação de multas** pessoais ao nominado Gestor, nos termos dos artigos 55 e 56, II, da LOTC/PB;
- c) **Imputação de débito** concernente aos valores não comprovados, no montante de **R\$ 84.527,17 (oitenta e quatro mil, quinhentos e vinte e sete reais e dezessete centavos)**, consoante cálculos provenientes da Unidade Técnica de Instrução e;
- d) **Comunicação da decisão aos interessados (denunciante e denunciado)**, além de **representação** de ofício ao **Ministério Público Estadual**, para a adoção de medidas de jaez administrativo e/ou judicial que, a seu crivo, entender necessárias em face do Sr. **Paulo Rogério de Lira Campos**, Prefeito de Cacimba de Areia.

Em seguida, agendou-se o julgamento para a presente sessão, com as intimações de estilo, conforme atesta a certidão de fl. 258.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 09279/22
Documento TC 100670/22

VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, convém destacar que a presente denúncia **merece ser conhecida** ante o universal direito de petição insculpido no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Carta da República e, da mesma forma, está assegurado pela Resolução Normativa RN - TC 10/2010, o direito a qualquer cidadão, partido político, associação, sindicato ou membro do Ministério Público ser parte legítima para denunciar irregularidade e ilegalidade perante o Tribunal de Contas.

No Mérito, cabe adotar o Parecer do Ministério Público de Contas como fundamentação para o voto:

“A resposta a essas solicitações veio sob a forma singela de “Relatório de Destinação” assinado pelo Gerente de Obras e pelo Chefe do Setor de Almoxarifado, documento que não tem o condão de atender integralmente aos questionamentos da Auditoria desde a fase inicial da instrução, até porque não comprova o controle do que entrou e saiu dos materiais de construção arrolados à fl. 123.

Também deve ser considerado não ter restado comprovado que a gestão tenha efetivado um planejamento prévio para aquisição dos materiais, fase na qual haveria um dimensionamento das quantidades e dos volumes dos bens, seja com base no histórico de compras ou em planilha de orçamentação, cuja mera consulta permitiria avaliar e acompanhar a efetiva destinação dos materiais adquiridos. Bens de almoxarifado, em virtude de seu consumo constante, tem demanda previsível.

Considerando que materiais de construção são bens duráveis/permanentes, seria perfeitamente possível à gestão prever e comprovar o local da utilização ou alocação dos insumos, até porque as demandas, via de regra, iniciam com ofícios ou memorandos apontando a necessidade de um bem ou serviço, sua motivação e a quantidade respectiva.

Não se pode conceber, especialmente em se tratando dos parcos recursos públicos, que dispêndio de tal natureza seja efetivado de forma aleatória, não planejada, favorecendo o descontrole, contribuindo para desperdícios e com potencial dano ao erário.

A ausência dos controles de bens permanentes e de almoxarifado, além de obstaculizar a fiscalização externa e da sociedade, afronta os preceitos de uma gestão financeira responsável.

Ademais, a falta de controle (entrada e saída) dos materiais atenta contra as orientações contidas no art. 5º da Resolução Normativa nº 01/2016 deste TCE/PB:



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 09279/22
Documento TC 100670/22

Art. 5º. Para as obras e serviços de engenharia executadas diretamente pelos órgãos e entidades referidos no artigo 1º desta Resolução, deverão ser providenciados os mesmos documentos previstos para o art. 4º desta Resolução, com exceção dos previstos no inciso II, alíneas “d”, “g”, “m”, “n”, “p”, “q”, e no inciso III, “c”, com o acréscimo dos seguintes documentos e orientações:

I - controle sistemático, pelo setor de almoxarifado ou outro equivalente, dos materiais adquiridos para a obra ou serviço de engenharia, caracterizando adequadamente o material e indicando a sua data de entrada e saída, bem como, as quantidades, procedência e destinação final (arts. 70 e 74 da Constituição Federal);

II - registros próprios da obra contendo as anotações assinadas pela fiscalização, inclusive por meio digital, registrando todas as ocorrências relacionadas à execução da obra (art. 67, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/1993);

Também prescrevem o inciso IV do art. 30 da CE-PB/89¹ e o art. 113 da Lei 8.666/93² ser de responsabilidade dos gestores prestar contas sobre a utilização dos recursos públicos, fornecendo todos os elementos de prova quanto à utilização dos dispêndios empregados em atividades ou bens relacionados ao interesse público (finalidade pública).

Por conseguinte, não é atribuição desta Corte de Contas pressupor fatos não controlados e ulteriormente comprovados pelo administrador público.

No atinente ao tema das despesas não comprovadas, tem-se que o princípio da motivação impõe à Administração a obrigatoriedade de fundamentar seus atos e decisões, além de indicar os pressupostos legais para a realização, muitos dos quais se encontram abrigados na Lei 4.320/1964.

¹ CE/PB - Art. 30. A administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes do Estado obedecerá os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, segurança jurídica e, também, ao seguinte: [...]; IV - todos os órgãos ou pessoas que recebem dinheiros ou valores públicos ficam obrigados à prestação de contas de sua aplicação ou utilização;

² Lei 8666 - Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 09279/22
Documento TC 100670/22

A não comprovação da efetiva realização da despesa em si gera dano ao erário, visto que o gasto público, para fins de legalidade, tem que ser devida e temporalmente comprovado. Administrar, como dizia Seabra Fagundes, é, essencialmente, aplicar a lei de ofício.

Nesse sentido, entende Celso Antônio Bandeira de Mello:³

Dito princípio implica para a Administração o dever de justificar seus atos, apontando-lhes os fundamentos de direito e de fato, assim como a correlação lógica entre os eventos e situações que deu por existentes e a providencia tomada, nos casos em que este último esclarecimento seja necessário para aferir-se a consonância da conduta administrativa com a lei que lhe serviu de arrimo.

É, portanto, aprioristicamente ilegal a despesa sem justificativas, que gerem dano ao erário público, devendo, por isso mesmo, ser objeto de imputação de débito, sem prejuízo da cominação de multas pessoais – arts. 55 e 56, II da LOTC/PB, c/c a representação de ofício ao MP Estadual para as providências de estilo a seu encargo, dada a natureza da conduta e a imprescritibilidade de danos à luz da Constituição Federal, da Lei 8.429/1992 e sua recente alteração (Lei 14.230/21).”

Após o exame, o Órgão Técnico questionou algumas despesas decorrentes de materiais adquiridos junto a três fornecedores:

Nº dos Empenhos	Fornecedor	Empenhado (R\$)	Liquidado (R\$)	Pago (R\$)
1568	Fabricia de Oliveira Braz – ME	2.153,00	2.153,00	2.153,00
2910, 2834, 2727, 2726, 2567, 1887, 1555, 1211, 0911 e 0359	L. Construções / Lucas Firmino Barboza	74.480,19	74.480,19	54.191,13
1118, 0627 e 0147	O Pezão – Francisco Nonato de Araújo	7.893,98	7.893,98	7.893,98
Total		84.527,17	84.527,17	64.238,11

³ MELLO, Celso Antonio Bandeira de Mello. *Curso de Direito Administrativo*. 31 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2013, p.115- 116; 404-408.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 09279/22
Documento TC 100670/22

A Nota de Empenho 1118/17 trata de novo empenho, decorrente da anulação do empenho 0627/2017, conforme imagem do SAGRES ONLINE, acostada pelo denunciante (fl. 17) e confirmada em consulta ao Sistema, datada de 15/06/2023:

SAGRES ONLINE Início Municipal Sobre Ajuda Exercício 2017 Cacimba de Areia Prefeitura Municipal de Cacimba de Areia

Empenhos Detalhes de empenho

Arraste colunas aqui para agrupá-las

Classificação Institucional	Dados principais					Valores			Natureza da Despesa	Dados Gerais
Unidade Gestora	Nº do Empenho	Data	Mês	CPF/CNPJ	Fornecedor	Valor Empenhado	Valor Liquidado	Valor Pago	Elemento	Nº Licitação
Prefeitura Municipal de Cacimba de Areia	000118	11/05/2017	05-Maio	41.219.940/0001-53	FRANCISCO NONATO DE ARAÚJO	R\$ 4.255,71	R\$ 4.255,71	R\$ 4.255,71	30 - Material de Consumo	000000000

Dados do empenho

Nº do Empenho: 000118
Data de Empenho: 11/05/2017
Unidade Orçamentária: Não informado
Elemento de Despesa: 30 - Material de Consumo

Classificação funcional-programática

Função: 15 - Urbanismo
Subfunção: 452 - Serviços Urbanos
Programa: 3004 - PENDENTE
Ação: 2029 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SEC. DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO

Informações do Histórico

Fornecedor: FRANCISCO NONATO DE ARAÚJO
CPF/CNPJ: 41.219.940/0001-53

VALOR REEMPENHADO NESTA DATA EM DECORRÊNCIA DA ANULAÇÃO DO EMPENHO 627, CORRESPONDENTE AO FORNECIMENTO DE DIVERSOS MATERIAIS DESTINADO A SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA, PARA DISTRIBUIÇÃO AOS PRÉDIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CACIMBA DE AREIA -PB, CONFORME NOTA FISCAL Nº 11229 EM ANEXO.

Empenho			Liquidação			Pagamento		
Original	Estornado	Empenhado	Original	Estornado	Liquidado	Original	Estornado	Pago
R\$ 4.255,71	R\$ 0,00	R\$ 4.255,71	R\$ 4.255,71	R\$ 0,00	R\$ 4.255,71	R\$ 4.255,71	R\$ 0,00	R\$ 4.255,71

SAGRES ONLINE Início Municipal Sobre Ajuda Exercício 2017 Cacimba de Areia Prefeitura Municipal de Cacimba de Areia

Empenhos Detalhes de empenho

Arraste colunas aqui para agrupá-las

Classificação Institucional	Dados principais					Valores		
Unidade Gestora	Nº do Empenho	Data	Mês	CPF/CNPJ	Fornecedor	Valor Empenhado	Valor Liquidado	Valor Pago
Prefeitura Municipal de Cacimba de Areia	000627	16/11/2017	11-Novembro	48.555.775/0103-84	OBRA SOCIAL NOSSA SENHORA DA GLÓRIA - FAZENDA DA ESPERANÇA SÃO JOÃO PAULO II	R\$ 350,00	R\$ 350,00	R\$ 350,00
Prefeitura Municipal de Cacimba de Areia	0001627	13/06/2017	06-Junho	***416194-**	MARIA DO SOCORRO DE SOUZA GUEDES	R\$ 350,00	R\$ 350,00	R\$ 350,00
Prefeitura Municipal de Cacimba de Areia	0000627	07/04/2017	04-Abril	41.219.940/0001-53	FRANCISCO NONATO DE ARAÚJO	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00

Dados do empenho

Nº do Empenho: 0000627
Data de Empenho: 07/04/2017
Unidade Orçamentária: Não informado
Elemento de Despesa: 30 - Material de Consumo

Classificação funcional-programática

Função: 15 - Urbanismo
Subfunção: 452 - Serviços Urbanos
Programa: 3004 - PENDENTE
Ação: 2029 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SEC. DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO

Informações do Histórico

Fornecedor: FRANCISCO NONATO DE ARAÚJO
CPF/CNPJ: 41.219.940/0001-53

DESPESA QUE SE EMPENHA CORRESPONDENTE AO FORNECIMENTO DE DIVERSOS MATERIAIS DESTINADO A SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA, PARA DISTRIBUIÇÃO AOS PRÉDIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CACIMBA DE AREIA -PB, CONFORME NOTA FISCAL Nº 11229 EM ANEXO.

Empenho			Liquidação			Pagamento		
Original	Estornado	Empenhado	Original	Estornado	Liquidado	Original	Estornado	Pago
R\$ 4.225,71	R\$ 4.225,71	R\$ 0,00	R\$ 4.225,71	R\$ 4.225,71	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00

Na totalização realizada pela Auditoria, foi levado em conta apenas um dos valores, estando correta a soma de R\$7.893,98 indicada.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 09279/22
Documento TC 100670/22

As despesas junto à empresa L. CONSTRUÇÕES/LUCAS FIRMINO BARBOZA foram licitadas, conforme informado pela Auditoria, através do Pregão Presencial 13/2017 (Documento TC 13680/17) e as demais, se consideradas por fornecedor, não foram passíveis de licitação.

Nas notas de empenho destacadas constam históricos descritos genericamente, não indicando precisamente o local de aplicação ou comprovantes de entrega dos materiais adquiridos. Como destacou a representante do Ministério Público de Contas, a ausência dos controles de bens permanentes e de almoxarifado, além de obstaculizar a fiscalização externa e da sociedade, afronta os preceitos de uma gestão financeira responsável.

Também não foi encontrado pela Auditoria em visita ao Município, nem foi enviado junto com a defesa, o controle de entrada e saída das aquisições no almoxarifado da Secretaria.

Conforme sinalizou o Órgão Técnico (fl. 126) *“o denunciante traz a alegação de que a execução de serviços a cargo da contratada e relacionados a obras foram executados por servidores da Prefeitura Municipal de Cacimba de Areia, no entanto, não apresenta prova ou indícios da existência dos fatos alegados, necessário para a análise do processo especial de Denúncia.*

Segundo o art. 171, IV, do Regimento interno deste Tribunal de Contas RN TC 010/2020, a Denúncia deverá “estar acompanhada de provas que indiquem, ao menos sob a forma de indícios, a ocorrência da irregularidade e/ou ilegalidade, identificando o período a que se refere.”

Sobre o argumento do denunciante de que as empresas eram de “fachada” cabe informar que as três empresas, cujos fornecimentos foram questionados se encontram ativas, conforme pesquisa realizada na internet, tendo a mais recente abertura ocorrido em 01/03/2010:

DADOS CADASTRAIS:		
CNPJ: 11.699.339/0001-44	RAZÃO SOCIAL: FABRICIA DE OLIVEIRA BRAZ	
MATRIZ OU FILIAL: MATRIZ	NOME FANTASIA: O PEZAO TUBOS E CONEXOES	
SITUAÇÃO CADASTRAL: ✅ ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL: 01/03/2010	MOTIVO DA SITUAÇÃO CADASTRAL: *****
NATUREZA JURÍDICA: 2135 EMPRESÁRIO (INDIVIDUAL)	SITUAÇÃO ESPECIAL: *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL: *****
DATA DE ABERTURA: 01/03/2010	IDADE: 13 ANOS, 3 MESES E 14 DIAS	PORTE (RFB): MICRO EMPRESA
CAPITAL SOCIAL: R\$ 30.000,00	ÚLTIMA ATUALIZAÇÃO DOS DADOS: 18/04/2023	



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 09279/22
Documento TC 100670/22

DADOS CADASTRAIS:		
CNPJ: 06.101.963/0001-68	RAZÃO SOCIAL: LUCAS FIRMINO BARBOZA	
MATRIZ OU FILIAL: MATRIZ	NOME FANTASIA: L CONSTRUÇOES	
SITUAÇÃO CADASTRAL: ✓ ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL: 03/11/2005	MOTIVO DA SITUAÇÃO CADASTRAL: *****
NATUREZA JURÍDICA: 2135 EMPRESÁRIO (INDIVIDUAL)	SITUAÇÃO ESPECIAL: *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL: *****
DATA DE ABERTURA: 05/02/2004	IDADE: 19 ANOS, 4 MESES E 10 DIAS	PORTE (RFB): MICRO EMPRESA
CAPITAL SOCIAL: *****	ÚLTIMA ATUALIZAÇÃO DOS DADOS: 18/04/2023	

DADOS CADASTRAIS:		
CNPJ: 41.219.940/0001-53	RAZÃO SOCIAL: FRANCISCO NONATO DE ARAUJO	
MATRIZ OU FILIAL: MATRIZ	NOME FANTASIA: O PEZAO	
SITUAÇÃO CADASTRAL: ✓ ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL: 25/08/2001	MOTIVO DA SITUAÇÃO CADASTRAL: *****
NATUREZA JURÍDICA: 2135 EMPRESÁRIO (INDIVIDUAL)	SITUAÇÃO ESPECIAL: *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL: *****
DATA DE ABERTURA: 01/08/1993	IDADE: 29 ANOS, 10 MESES E 14 DIAS	PORTE (RFB): DEMAIS
CAPITAL SOCIAL: R\$ 100.000,00	ÚLTIMA ATUALIZAÇÃO DOS DADOS: 18/04/2023	

Não há elementos suficientes para indicar que os materiais foram destinados para fins particulares e não a obras da Prefeitura, mesmo diante do descontrole verificado no almoxarifado. Não é incomum serem os materiais adquiridos e seguirem diretamente para onde os serviços estão sendo executados.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 09279/22
Documento TC 100670/22

Sobre a deficiência no controle de estoques, cabe citar parecer emitido pela representante do Ministério Público de Contas, Subprocuradora-Geral Sheyla Barreto Braga de Queiroz, no Processo TC 09248/10, sobre inspeção especial no Hospital Regional de Urgência e Emergência Dom Luís Gonzaga Fernandes, no Município de Campina Grande, em que também houve a identificação de falha no controle de estoque, naquele caso, em relação aos medicamentos e materiais hospitalares, com presença de diferenças não justificadas no valor total de R\$137.541,33, textualmente:

“A deficiência dos controles internos de entrada e saída de bens de consumo remete diretamente à regra que exige o registro completo referente à situação patrimonial da entidade (art. 94 da Lei 4.320/64), com a finalidade preventiva. Embora o ato normativo em questão trate de bens de caráter permanente, é possível aplicar, pela via da analogia, o princípio da eficiência no tocante à movimentação de bens de pequeno valor. A falta de organização, cumulada com o não registro ou inventário dos bens pode levar ao extravio. Comprovado o extravio, seria caso de imputação.”

Assim, à mingua de maiores informações e documentos sobre a temática, cabe considerar parcialmente procedente a denúncia com as devidas recomendações para que a gestão municipal adote medidas preventivas, a fim de evitar prejuízos aos cofres públicos em decorrência da aquisição de materiais de construção.

Diante dos elementos constantes nos autos também resta configurada a procedência parcial da denúncia, porquanto os materiais utilizados não constavam no controle do almoxarifado e o destino não foi devidamente detalhado no histórico das notas de empenho.

Ante o exposto, em consonância, em parte, com a Auditoria e com o Ministério Público de Contas, VOTO para que esta Câmara decida:

1) CONHECER e JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia ora examinada;

2) RECOMENDAR à gestão sobre a necessidade de medidas, com vistas ao controle de materiais em almoxarifado próprio, especialmente, em relação aos materiais de construção adquiridos para obras e serviços realizados diretamente pela Prefeitura, discriminando no histórico das notas de empenho o destino de cada material adquirido;

3) COMUNICAR aos interessados o conteúdo desta decisão; e

4) DETERMINAR o arquivamento dos autos.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 09279/22
Documento TC 100670/22

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 09279/22**, referentes ao exame de denúncia formalizada por meio do Documento TC 100670/22, apresentada pelo Senhor ANDRÉ ALMEIDA DE OLIVEIRA, Vereador do Município de Cacimba de Areia, noticiando irregularidades, no exercício financeiro de 2017, em aquisições e utilização de materiais de construção, inclusive, segundo o denunciante, em empresas de “fachada”, bem com que tais materiais teriam sido utilizados na casa de parentes e aliados do Prefeito PAULO ROGÉRIO DE LIRA CAMPOS, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

1) CONHECER e JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia ora examinada;

2) RECOMENDAR à gestão sobre a necessidade de medidas, com vistas ao controle de materiais em almoxarifado próprio, especialmente, em relação aos materiais de construção adquiridos para obras e serviços realizados diretamente pela Prefeitura, discriminado no histórico das notas de empenho o destino de cada material adquirido

3) COMUNICAR aos interessados o conteúdo desta decisão; e

4) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 20 de junho de 2023.

Assinado 20 de Junho de 2023 às 18:06



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 21 de Junho de 2023 às 11:55



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO